

**REGULAMENTO (UE) N.º 905/2010 DA COMISSÃO****de 11 de Outubro de 2010****que altera o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 no que respeita aos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para os pepinos, as alcachofras, as clementinas, as mandarinas e as laranjas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 143.º, alínea b), em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>, prevê a vigilância das importações dos produtos enumerados no seu anexo XVII. Essa vigilância deve ser efectuada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>.

- (2) Em aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura <sup>(4)</sup> concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round e com base nos últimos dados disponíveis referentes a 2007, 2008 e 2009, há que ajustar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis aos pepinos, às alcachofras, às clementinas, às mandarinas e às laranjas.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO XVII

**DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SECÇÃO 2**

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC tal como se encontram estabelecidos no momento da adopção do presente regulamento.

| Número de ordem | Código NC  | Designação das mercadorias  | Período de aplicação                   | Volumes de desencadeamento (toneladas) |
|-----------------|--|---|--|--|
| 78.0015         | 0702 00 00   | Tomates   | De 1 de Outubro a 31 de Maio           | 1 215 717                              |
| 78.0020         |  |   | De 1 de Junho a 30 de Setembro         | 966 474                                |
| 78.0065         | 0707 00 05   | Pepinos   | De 1 de Maio a 31 de Outubro           | 12 303                                 |
| 78.0075         |  |   | De 1 de Novembro a 30 de Abril         | 33 447                                 |
| 78.0085         | 0709 90 80   | Alcachofras   | De 1 de Novembro a 30 de Junho         | 17 258                                 |
| 78.0100         | 0709 90 70   | Aboborinhas   | De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro       | 55 369                                 |
| 78.0110         | 0805 10 20   | Laranjas  | De 1 de Dezembro a 31 de Maio          | 368 535                                |
| 78.0120         | 0805 20 10   | Clementinas   | De 1 de Novembro ao final de Fevereiro | 175 110                                |
| 78.0130         | 0805 20 30<br>0805 20 50<br>0805 20 70<br>0805 20 90 | Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes | De 1 de Novembro ao final de Fevereiro | 115 625                                |
| 78.0155         | 0805 50 10   | Limões  | De 1 de Junho a 31 de Dezembro         | 329 903                                |
| 78.0160         |  |   | De 1 de Janeiro a 31 de Maio           | 92 638                                 |
| 78.0170         | 0806 10 10   | Uvas de mesa  | De 21 de Julho a 20 de Novembro        | 146 510                                |
| 78.0175         | 0808 10 80   | Maças   | De 1 de Janeiro a 31 de Agosto         | 1 262 435                              |
| 78.0180         |  |   | De 1 de Setembro a 31 de Dezembro      | 95 357                                 |
| 78.0220         | 0808 20 50   | Peras   | De 1 de Janeiro a 30 de Abril          | 280 764                                |
| 78.0235         |  |   | De 1 de Julho a 31 de Dezembro         | 83 435                                 |
| 78.0250         | 0809 10 00   | Damascos  | De 1 de Junho a 31 de Julho            | 49 314                                 |
| 78.0265         | 0809 20 95   | Cerejas, com exclusão das ginjas  | De 21 de Maio a 10 de Agosto           | 90 511                                 |
| 78.0270         | 0809 30  | Pêssegos, incluindo as nectarinas   | De 11 de Junho a 30 de Setembro        | 6 867                                  |
| 78.0280         | 0809 40 05   | Ameixas   | De 11 de Junho a 30 de Setembro        | 57 764»                                |